

**Ao**

**MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**

**Ref.: Concorrência Eletrônica nº AMS 004/2025**

**Processo Administrativo nº 21385/2025**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para Obras de Reforma e Ampliação do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), situada na Estrada Balthazar Manoel – Potuverá – Município de Itapecerica da Serra/SP.**

**Prezado(a) Presidente da Comissão de Licitação,**

A empresa **LOPES STAUDT ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **34.998.767/0001-73**, com sede na Rua Joaquim Oliveira Freitas, nº 676 – Vila Pirituba – São Paulo/SP, vem respeitosamente, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da empresa **MSB CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.183.042/0001-92, pelos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

## **1. DOS FATOS**

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Município de Itapecerica da Serra com a finalidade de contratar empresa especializada para execução das obras de reforma e ampliação do Centro de Controle de Zoonoses – CCZ, conforme especificações técnicas constantes no edital e seus anexos.

Após a fase de análise da documentação de habilitação, foi declarada habilitada e vencedora do certame a empresa **MSB CONSTRUÇÕES LTDA**.

Contudo, a análise técnica detalhada da documentação apresentada pela referida empresa evidencia inconsistências relevantes e o descumprimento direto de exigências expressamente

previstas no edital, especialmente no que se refere à comprovação da qualificação técnica exigida para execução do objeto licitado.

A documentação apresentada não comprova de forma adequada a capacidade técnico-operacional da empresa, tampouco demonstra experiência compatível com as parcelas de maior relevância técnica da obra licitada.

Além disso, verificam-se irregularidades relevantes relacionadas à ausência de Certidão de Acervo Operacional – CAO, inconsistências nos atestados apresentados, utilização de documentos vinculados a outra empresa e incompatibilidade entre os acervos apresentados e o vínculo do responsável técnico com a empresa licitante.

Tais inconsistências comprometem diretamente a validade da habilitação concedida, tornando necessária a revisão da decisão administrativa para preservação da legalidade do certame.

## **2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL**

A qualificação técnica exigida em certames que envolvem obras e serviços de engenharia não se satisfaz com a simples apresentação de atestados genéricos de execução de obras públicas ou reformas diversas. O que se exige é a demonstração objetiva de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, complexidade e dimensão, com o objeto efetivamente licitado, nos termos do item 10.19.2 do edital, que exige comprovação de atividade compatível com o objeto da licitação, consideradas as parcelas de maior relevância.

No presente caso, a análise da planilha orçamentária evidencia que a obra licitada não se resume a uma reforma comum ou a serviços genéricos de manutenção predial. Ao contrário, os itens de maior peso técnico e financeiro concentram-se em serviços específicos, dentre os quais se destacam a execução de lona tensionada com membrana armada, tela de poliéster, chapa de aço, cabos e mastros metálicos; porta e portão tipo gradil sob medida; telhamento em chapa de aço pré-pintada tipo sanduíche com lã de rocha; revestimento em placa cerâmica esmaltada; alambrado em tela de aço galvanizado com montantes metálicos; pintura acrílica antimofa em massa; e canaleta com grelha em alumínio. Trata-se, portanto, de conjunto técnico que envolve estrutura metálica, cobertura especial, fechamento metálico, elementos industrializados e acabamentos específicos, cuja execução demanda experiência anterior compatível.

Entretanto, os atestados apresentados pela empresa declarada habilitada não demonstram, de forma suficiente, a execução pretérita desses sistemas construtivos em condições minimamente equivalentes às exigidas pela Administração.

Assim, o conjunto documental apresentado pela licitante pode até indicar experiência fragmentada em serviços isolados de reforma, pisos, alvenaria, pintura, divisórias ou revestimentos, mas não comprova, de forma consistente, a execução anterior de obra compatível com o núcleo técnico do objeto licitado. A compatibilidade exigida pelo edital não pode ser reduzida a mera semelhança genérica com “obra civil” ou “reforma”, sob pena de esvaziamento da própria exigência de qualificação técnica.

Quando a Administração exige aptidão compatível com o objeto, não basta que a empresa tenha executado qualquer obra pública ou privada. É indispensável que os atestados demonstrem experiência concreta com os serviços que efetivamente estruturam a contratação, sobretudo aqueles de maior relevância técnica e financeira. E isso não se verifica na documentação apresentada pela empresa habilitada.

Dessa forma, sob a ótica estritamente técnica, conclui-se que os atestados apresentados não comprovam experiência pretérita suficiente e compatível com as parcelas de maior relevância do objeto licitado, motivo pelo qual não restou atendida, de forma satisfatória, a exigência de qualificação técnica prevista no edital.

### **3. DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL – CAO**

O edital estabelece expressamente, em seu **item 10.19.3**, que a comprovação da capacidade técnico-operacional deverá ser realizada mediante apresentação de **Certidão de Acervo Operacional – CAO**, emitida pelo conselho profissional competente ou por meio de atestados técnicos emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Tal documento constitui instrumento fundamental para comprovação da experiência operacional da empresa na execução de serviços de engenharia, permitindo à Administração verificar se a licitante possui histórico de execução compatível com o objeto licitado.

Contudo, a análise da documentação apresentada pela empresa MSB CONSTRUÇÕES LTDA demonstra que **não foram apresentadas Certidões de Acervo Operacional – CAO que atendam à exigência estabelecida no item 10.19.3 do edital.**

**10.19.3** A comprovação de capacidade técnico-operacional, nos termos do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21, c/c Súmula nº 24 TCE/SP, deverá ser apresentada mediante apresentação de um ou mais Certidões de Acervo Operacional – CAO, emitidas pelo Conselho competente e/ou um ou mais atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da interessada, que comprovem a prévia execução de obras ou serviços de engenharia similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às constantes do objeto da licitação.

A ausência desse documento impede a comprovação objetiva da experiência operacional da empresa e inviabiliza a verificação da capacidade técnica exigida pela Administração para execução da obra.

Trata-se de descumprimento direto de requisito editalício objetivo, o qual deveria ter conduzido à inabilitação da empresa na fase de análise da documentação.

#### 4. DA INVALIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS

Além da ausência de Certidão de Acervo Operacional, os atestados apresentados pela empresa MSB CONSTRUÇÕES LTDA apresentam inconsistências relevantes que comprometem sua validade como instrumento de comprovação de capacidade técnica.

Verifica-se que parte dos documentos apresentados refere-se a serviços executados em período anterior ao vínculo do profissional responsável técnico Allan com a empresa licitante, o qual passou a integrar o quadro técnico da empresa apenas em **28/07/2025**.

A capacidade técnica da pessoa jurídica decorre da atuação de seus profissionais vinculados durante a execução das obras, razão pela qual não é possível admitir a utilização de acervo técnico referente a período no qual o profissional responsável técnico não integrava o quadro da empresa.

Tal circunstância impede a vinculação do acervo técnico apresentado à empresa licitante, comprometendo a validade da comprovação da capacidade técnica.

Adicionalmente, consta na documentação apresentada o **Atestado nº 2620220007765 (Nomeado como CAT BOTUCATU)**, o qual se refere a obra executada por empresa distinta denominada **Ecconatura**, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de comprovação da capacidade técnica da empresa MSB CONSTRUÇÕES LTDA.

A utilização de documento referente a outra empresa evidencia irregularidade na documentação apresentada, uma vez que a experiência ali registrada não pertence à empresa licitante.

Também merece destaque o denominado **Atestado Cambuí**, documento que apresenta irregularidades formais relevantes, além de não estar registrado no CREA, não identifica o responsável técnico pela execução da obra, não apresenta número de ART e não atende às

exigências estabelecidas pelas normas do sistema CONFEA/CREA para validação de atestados técnicos.

Nos termos das normas profissionais aplicáveis, os atestados técnicos utilizados para comprovação de capacidade devem conter identificação do responsável técnico, número de ART correspondente e descrição dos serviços executados, elementos indispensáveis para verificação da autenticidade e validade do documento.

A ausência dessas informações impede a validação do atestado e inviabiliza sua utilização para fins de habilitação técnica.

## 5. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA HABILITAÇÃO

Diante das inconsistências apontadas, resta evidente que a empresa MSB CONSTRUÇÕES LTDA não comprovou de forma adequada o atendimento às exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital.

A manutenção da habilitação da empresa, mesmo diante das irregularidades verificadas na documentação apresentada, compromete a observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública possui o dever de revisar seus atos sempre que identificadas irregularidades capazes de comprometer a legalidade do procedimento licitatório, garantindo que a contratação recaia sobre empresa que efetivamente possua capacidade técnica para execução do objeto.

## 6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja revista a decisão que declarou habilitada a empresa MSB CONSTRUÇÕES LTDA, promovendo-se sua **inabilitação no presente certame em razão do descumprimento das exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital.**

Requer-se ainda que a Administração proceda à reavaliação da documentação de habilitação apresentada, observando-se estritamente as exigências do edital e os princípios que regem as contratações públicas.

Por fim, ressalta-se que o acolhimento do presente recurso contribui para a preservação da legalidade do certame e para a correta seleção da empresa efetivamente capacitada para execução do objeto licitado.

**Seja acatado o presente RECURSO, evitando assim notificação ao Tribunal de Contas do Estado e posterior Mandado de Segurança.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

---

**Rodrigo Jácome de Carvalho**  
**Sócio Administrador**  
**Lopes Staudt Engenharia Ltda**  
**CNPJ: 34.998.767/0001-73**